

RECEBI
Em 06/01/2014

C.IN° 006/CPL/2014

Marcio Carvalho da S. Correia
Diretor de Controle Interno-AL

À Diretoria de Área Administrativa - DIRAD

OBJETO: Pedido de esclarecimento quanto à impugnação ao Edital (termo de referência) solicitado pela **empresa JC Empreendimentos Ltda**, Pregão Presencial nº 034/2013 – SRP, contratação de RESTAURANTE para prestação de serviços de alimentação a convidados oficiais, autoridades e palestrantes para atender aos variados eventos demandados pela AL/TO, conforme item 7.1 do Termo de Referência.

Processo nº 00532/2013

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, anexo, pedido de impugnação do Edital (termo de referência) solicitado pela empresa **JC Empreendimentos Ltda**, Pregão Presencial nº 034/2013, para que possa ser analisado e respondido por essa Diretoria, referente ao item 4.7 do termo de referência, até as 8h do dia 07 de janeiro de 2014, devido ao prazo legal para resposta à citada impugnação.

Após a necessária análise e manifestação formal, volvam-se o pleito a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Cabe ressaltar, que essa análise deve ser efetuada o mais breve possível, uma vez que o procedimento licitatório para atender o processo acima será realizado em 08 de janeiro do corrente ano, e esta Comissão necessita de tempo para providenciar qualquer alteração, inclusive quanto à publicação, caso haja necessidade de alteração no termo de referência.

Atenciosamente

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL
Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, S/N – Palmas – Tocantins
CEP 77.001-902
www.al.to.gov.br

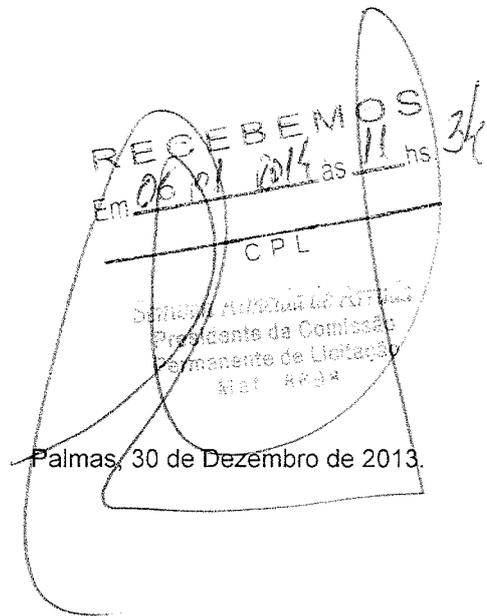


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Mai: 8888 Palmas, 06 de janeiro de 2014.

PUBLICADO NO SITE
DA AL/TO, DIA
06/01/2014.



Ilmo Sr.
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013 - SRP

Processo Administrativo: 00532/2013

Objeto: Contratação de restaurante para prestação de serviços de alimentação.

A empresa JC Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 00.082.535/0001-59, com sede à Qd. 101 Norte, Rua NS A, Conj. 02, Lote 04, Palmas –TO, neste ato representada por sua administradora não sócia, Ilza Correa Rocha, CPF nº 124.637.951-15, C.I. RG nº 1.301.647 SSP/GO, vem pelo presente instrumento **impugnar o edital** do Pregão Presencial nº 034/2013 - SRP, pelos motivos mencionados a seguir.

I - DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO:

A norma de regência das licitações na modalidade pregão, a saber, a Lei Federal 10.520/02, é omissa em relação à impugnação de editais, autorizando, portanto, a aplicação subsidiária da Lei Geral das licitações, a 8.666/93, até por força do art. 9º da própria 10.520/02, senão vejamos:

Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Recorrendo ao texto do art. 41 da lei 8.666/93, a impugnante encontra amparo à presente impugnação, inclusive quanto à sua tempestividade *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos inexistentes no texto original)

II – DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS:

Do Termo de Referência

"4.7 Apresentar juntamente com a Proposta o Cardápio e o Certificado de graduação do Chefe de cozinha;

Motivos da Impugnação:

A exigência de apresentação de Certificado de graduação do Chefe de Cozinha, além de ser uma exigência estranha, inusitada e injustificável, compromete severamente o caráter competitivo da licitação.

Tal exigência é estranha e inusitada, pelo fato de não se ter notícia de que algum estabelecimento da praça de Palmas atende tal exigência.

A mesma é, ainda, injustificável, pelo fato não encontrar, na legislação especial do setor, nem nas normas dos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente ou do ministério de turismo, qualquer respaldo ou referência. Ressalte-se que, a impugnante, para obter Certificado de Classificação na categoria "quatro estrelas" teve que atender a uma extensa lista de exigências do Ministério de Turismo, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de órgãos estaduais e municipais. Vários quesitos dessa lista se referem ao restaurante que atende ao hotel (4 estrelas), sendo que nenhuma daquelas exigências faz qualquer menção ao "Certificado de Graduação do Chefe de Cozinha". A prova disso é que, após rigorosas inspeções por parte dos órgãos competentes, a impugnante obteve a classificação pleiteada (vide cópia do certificado em anexo), sendo todas as exigências pertinentes ao chefe de cozinha plenamente atendidas pelo atual profissional do seu quadro permanente. E é com este mesmo chefe que a impugnante pretende ser classificada e habilitada para a presente habilitação.

Não encontrando qualquer respaldo na legislação específica do setor, é à luz da lei geral das licitações, portanto, que cláusula impugnada se mostra definitivamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo da licitação. Senão vejamos o art. 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos inexistentes no texto original)

Por sua vez, a norma de regência do Pregão, a Lei 10.520/02, em seu art. 3º, veda exigências tais como a que ora se busca impugnar:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifos inexistentes no original).

Solicita, portanto, a impugnante, que seja efetuada as devidas alterações no edital, suprimindo-se a o item 7.4. Entende a impugnar arte ser desnecessária a remarcação da data de recebimento dos envelopes, vez que as modificações solicitadas não afetam a formulação das propostas.



JC EMPREENDIMENTOS LTDA

Ilza Correa Rocha

Administradora não sócia.

*E-mail: FINANCIERO@HOTELGRASSO
P/224.COM-BA*